

**Processo nº:** 23.499/07

**Apenso nº:** 390.002.863/07

**Origem:** Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA

**Assunto:** Prestação de Contas

**Órgão Técnico:** 3ª ICE

**MP:** Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO

**Sessão:** Pauta nº 37, S.O. nº 4178, de 24.6.2008

**Publicação:** DODF nº 117, de 19.6.2008

**Ementa:** Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº 01/01 e do seu 5º Termo Aditivo celebrado em 2006, entre a então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH (atual SEDUMA) e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Pareceres divergentes. A instrução sugere a juntada destes autos às contas anuais referentes ao exercício de 2006 (Processo nº 28.393/07). O Ministério Público opina pelo prosseguimento do exame. Acolhimento da proposição do **Parquet**.

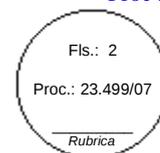
## RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Contrato nº 01/01 e do seu 5º Termo Aditivo celebrado em 2006, entre a então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEDUH (atual SEDUMA) e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

2. Na Sessão de 29.11.07, o Tribunal, acolhendo Voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferiu a Decisão nº 6.558/07 (fls. 40), concedendo a Corregedoria-Geral prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para a remessa da mencionada Prestação de Contas. Não participou do julgamento o Conselheiro JORGE CAETANO (impedido).

## MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

3. A instrução propõe que se determine a juntada destes autos às contas anuais referentes ao exercício de 2006 (Processo nº 28.393/07). Pondera o Corpo Instrutivo que:



“3. Esta PCA deveria ser julgada pela Corte de Contas nos termos do art. 2º da Resolução TCDF nº 164/04 (fls. 43 a 45); art. 78 da Lei Orgânica do DF; arts. 1º, 6º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 1/94; e arts. 140 a 151 do Regimento Interno do TCDF.

4. Ocorre que, em diversas manifestações, o Tribunal tem indicado que os ajustes feitos com aquele Instituto não caracterizaram o instrumento contratual previsto na Lei Federal nº 9.637/98 e sua correspondente no DF, de nº 2.415/99. Ou seja, embora recebessem essa titularidade, efetivamente não eram contratos de gestão (vide, por exemplo, as Decisões nºs 2.555/2003, 3.837/2003, 6.248/2003, 4.402/2005, 323/2006, 6.721/2006, 312/2007 e 1.436/2007).

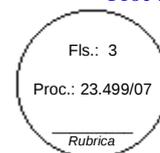
5. No caso da então SEDUH, podemos observar os itens III e IV da Decisão nº 5.405/2003, proferida no Processo nº 3.067/99 (análise dos Contratos de Gestão nºs 27/99 e 001/2001, firmados entre o ICS e, respectivamente, o IDHAB e a então SEDUH):

“III – considerar que a contratação do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS, realizada pela SEDUH por meio do Contrato de Gestão n.º 01/2001, de 13/06/2001, e aditivos, não atende aos requisitos legais, pois: - não houve a prestação de contas do referido ajuste, de forma a demonstrar a regularidade e transparência da aplicação dos recursos, ferindo o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 2.415/99; - as atividades de desenvolvimento tecnológico e institucional realizadas por profissionais contratados pelo ICS são meramente administrativas e não são mensuráveis em termos de resultados, contrapondo-se aos termos do art. 5º da Lei n.º 2.415/99; - a Jurisdicionada não comprova, na prática, que as finalidades (metas) do contrato de gestão estão sendo atingidas em termos de eficiência e economicidade dos serviços prestados à sociedade pelo ICS, condições necessárias para atender ao disposto no "caput" e inciso I do art. 7º da Lei n.º 2.415/99. A falta de discriminação dos custos e dos serviços realizados evidenciam a ausência de controles necessários para apuração do resultado dessas metas; - prática de procedimento orçamentário contrário ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64 e art. 42 do Decreto n.º 16.098/94 (Normas de Execução Financeira e Orçamentária), ou seja, realização de despesa sem prévio empenho; IV - em consequência, comunicar o fato à Câmara Legislativa do DF para os fins previstos no art. 78, § 1º, da LODF” (grifamos).

6. Pela Decisão nº 2.502/2007, o Tribunal confirmou as irregularidades descritas na citação do § anterior.

7. Assim, este Colegiado de Contas entraria em contradição se julgasse a presente PCA. Isso porque, conforme §§ 4º e 5º anteriores, o Tribunal tem entendido que os ajustes não guardam consonância com a legislação sobre contratos de gestão, pois ausentes os pressupostos básicos para tal finalidade.

8. São, na verdade, contratos administrativos comuns, cuja fiscalização



*a Corte realiza na forma de acompanhamento da execução e de exame da legalidade, como vem sendo feito, no caso da então SEDUH, nos Processos nºs 24.733/06 e 3.067/99 (respectivamente).*

*9. Logo, a Resolução TCDF nº 164/04 é inaplicável, pois não há que se falar em julgamento de contas anuais já que o Tribunal tem decidido pela inexistência de contrato de gestão nos ajustes celebrados entre o ICS e os diversos entes do GDF (§§ 4º e 5º anteriores).*

*10. Portanto, entendemos que houve perda do objeto da análise destes autos.*

*11. Com respeito às conclusões da CGDF (fls. 208\* a 217\*), as quais identificaram algumas irregularidades, terão oportunidade de avaliação, juntamente com os resultados contidos nos Processos nºs 3.067/99 e 24.733/06, pois iremos sugerir o apensamento destes autos às contas anuais da então SEDUH de 2006.*

## **II – CONCLUSÃO**

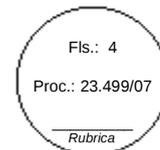
*12. Tendo em vista que, para contratos convencionais (que não são de gestão), inexistente prestação de contas anual a ser julgada pela Corte de Contas, nossa sugestão é que o presente seja apensado às contas anuais de 2006 da antiga SEDUH (Processo nº 28.393/07), para que os documentos presentes auxiliem a investigação global da gestão da entidade naquele exercício, juntamente com as análises realizadas nos processos mencionados no § oitavo desta instrução.”*

## **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

4. O Ministério Público, em Parecer da lavra do Dr. INÁCIO MAGALHÃES FILHO (fls. 53/55), diverge da instrução, pugnano pelo retorno dos autos à 3ª ICE, para exame de mérito. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

*“11. Relembra este membro do MPC, que entendimento assemelhado ao dos presentes autos foi proposto pela 3ª ICE nos autos do Processo nº 27538/2006, no qual esta 4ª Procuradoria elaborou o Parecer nº 0349/2008 – IMF dissentindo da Instrução e propondo a análise da Prestação de Contas. A linha de entendimento externada pelo Parquet foi acolhida à Unidade pelo Plenário na discussão da matéria, havendo divergência somente em relação ao prazo de 30 dias fixado pelo insigne relator da matéria, Conselheiro Ronaldo Costa Couto, para que fosse realizado o exame pela Unidade Técnica. A Decisão nº 1692/2008, de 15/04/2008 foi pelo exame da prestação de contas sem fixação de prazo.*

*12. Posteriormente, em 29/04/2008, à unanimidade, a colenda Corte de Contas acolhendo a manifestação da Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira no Processo TCDF nº 27988/06 (Parecer nº 0363/08 – CF) prolatou a Decisão nº 2053/2008 deliberando “à 3ª ICE que*

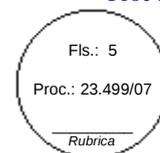


*proceda ao exame da prestação de contas em apreço”.*

*13. Feitas as presentes considerações e tendo em conta os precedentes das Decisões TCDF n°s 1692/2008 e 2053/2008, este órgão ministerial, dissentindo dos termos da Instrução, opina pelo retorno dos autos à 3ª ICE a fim de que providencie o exame da Prestação de Contas inerente ao exercício de 2006 do Contrato de Gestão n° 01/01 (5° Termo Aditivo) firmado entre a SEDUH/DF e o ICS, consoante dispõe a Resolução TCDF n° 164/04.”*

É o Relatório.

**DIGITALIZADO**



## **PROPOSTA DE DECISÃO**

O entendimento da Corte sobre a matéria tratada nestes autos ainda não é uniforme. Prova disso são os precedentes arrolados pela instrução e pelo Ministério Público. Considerando, entretanto, que recentemente relatei o Processo nº 27.970/06 de igual teor e que a Corte por unanimidade decidiu pela reinstrução dos autos (Decisão nº 2.707/08, de 27.5.2008), acolho as ponderações do Ministério Público para PROPOR que o Tribunal determine a remessa dos autos à 3ª ICE a fim de que seja promovida a reinstrução do processo, com a análise da prestação de contas apresentada.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Auditor - Relator**

Distribuição de cópias antecipadas (RI/TCDF, art. 54, II).

**DIGITIZADO**